



DECRETO MUNICIPAL Nº 2536/2021

DE 06 DE ABRIL DE 2021.

**DETERMINA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS DO PROTOCOLO REGIONAL, SEGUNDO PLANO ESTRUTURADO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), APROVADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 2528/2021 DE 19/03/2021 QUANDO A R-16 ESTIVER CLASSIFICADA COMO BANDEIRA FINAL PRETA PELO DECRETO ESTADUAL, PARA O MUNICÍPIO NO PERÍODO DE 06 DE ABRIL A 12 DE ABRIL DE 2021.**

**IRINEU FANTIN**, Prefeito Municipal do Município de Mariano Moro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais e **CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19); **CONSIDERANDO** a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; **CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”; **CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual, realizada por meio do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 11.220, também de 19 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado; **CONSIDERANDO** que a região 16, a qual o município integra, conforme Decreto Estadual nº 55.799, de 21 de março de 2021, que disciplina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240/2020 para o período da zero hora do dia 22 de março de 2021 e as vinte e quatro horas do dia 4 de abril de 2021 está classificado na Bandeira Preta; **CONSIDERANDO** que, de acordo com o Decreto Estadual nº 55.435/2020, os Municípios, reunidos em Regiões, poderão instituir Plano Estruturado de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia do novo Coronavírus(Covid-19); **CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul aprovou o Plano Estruturado de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia do novo Coronavírus(Covid-19) da Região 16; **CONSIDERANDO** que, a nível local, o Decreto Municipal nº xxx/2021, aprovou o Plano Estruturado de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia do novo Coronavírus(Covid-19); **CONSIDERANDO** o posicionamento do Comitê Regional acerca da possibilidade de a Região 16 adotar as medidas sanitárias estabelecidas para a Bandeira Vermelha, de acordo com o anexo único do Decreto Estadual nº 55.799/2021, de acordo com os indicadores constantes na Plataforma Regional de Monitoramento (PRM); **CONSIDERANDO** as novas medidas determinadas pelo Governo do Estado através do Decreto Estadual nº 55820/2021, **CONSIDERANDO** o posicionamento do Comitê Municipal acerca da possibilidade de se adotar as medidas sanitárias estabelecidas para a bandeira vermelha, de acordo com os indicadores constantes no Município; **CONSIDERANDO** que o Município dispõe dos serviços de saúde para atendimento de pacientes a nível local e nos hospitais de referência com Alas Covid; **CONSIDERANDO** a realidade local; **CONSIDERANDO** o interesse público, a oportunidade e a conveniência, resolve:

**DECRETAR**



**ARTIGO 1º** - Aplicar-se-ão, no território do Município, no período compreendido entre às oito horas do dia 06 de abril de 2021 e as vinte e quatro horas do dia 12 de abril de 2021, as medidas constantes no Plano Estruturado de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia do novo Coronavírus (Covid-19), referente ao protocolo regional definido para as situações em quem a R-16 estiver classificada pelo estado como Bandeira Final Preta, elaborado pela equipe técnica local, da Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com o COE Municipal e o COE Regional, confeccionado nos moldes de que trata o inciso I do § 2º do artigo 21 do Decreto Estadual nº 55.240/20, com a redação introduzida pelo Decreto Estadual nº 55.435/20 e aprovado pelo Decreto Municipal nº 2528/2021, e autorizado pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual nº 55.799, de 21 de março de 2021.

**Parágrafo Único** - A medida de que trata o caput deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo.

**ARTIGO 2º** - Ficam mantidas as seguintes medidas constantes do art. 2º do Decreto Estadual nº 55.799, de 21 de março de 2021:

**I** - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento, ressalvado o previsto nos demais incisos do “caput” deste artigo:

- a) de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h;
- b) nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral;

**II** - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de restaurantes, bares, lancherias, sorveterias e assemelhados:

- a) de segunda-feira a domingo, durante o período integral;

**III** - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de mercados, supermercados, hipermercados e feiras livres de alimentos, durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h, em todos os dias da semana;

**IV** – vedação da realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados:

- a) de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h;

e

- b) nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral.

§ 1º - Consideram-se estabelecimentos, para os fins do disposto nos incisos do “caput” deste artigo, lojas, restaurantes, bares, pubs, centros comerciais, cinemas, teatros, auditórios, casas de shows, circos, casas de espetáculos, centros comunitários e similares, dentre outros, que realizem atendimento ao público, com ou sem grande afluxo de pessoas.

§ 2º - Para restaurantes, centros comunitários, bares, lancherias e sorveterias fica permitido apenas o atendimento ao público nas modalidades de “take away” e “drive thru” no período compreendido entre as 5h e as 20h em todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, sendo expressamente proibida permanência de clientes no interior e nas áreas externas de circulação ou de espera dos referidos estabelecimentos.



§ 3º - Não se aplica o disposto nos incisos do “caput” artigo aos seguintes estabelecimentos:

- I** – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, as farmácias e as óticas;
- II** - serviços funerários;
- III** - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;
- IV** - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- V** - que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;
- VI** - postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;
- VII** - dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas;
- VIII** - hotéis e similares;
- IX** - Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul – CEASA/RS.
- X** - órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios;
- XI** - concessionários prestadores de serviços públicos essenciais;
- XII** - serviços de estacionamento, lavagem de veículos, praças de pedágios, marinas de guarda de embarcações e similares;
- XIII** - os estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades relacionadas à construção civil em geral, à manutenção e à conservação de estradas e de rodovias, como ferragens, madeiras e similares;
- XIV** - os serviços de banho e tosa de animais, quando estes decorram de recomendação médico-veterinária;
- XV** - os estabelecimentos dedicados aos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos e os estabelecimentos destinados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças para estes serviços;
- XVI** - os estabelecimentos dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de equipamentos, de peças e de acessórios para manutenção, reparos ou consertos de aparelhos de refrigeração e de climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como ao transporte de cargas.

**ARTIGO 3º** - Nos termos do art. 5º do Decreto Estadual nº 55.799, de 21 de março de 2021, fica determinada a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto.

**ARTIGO 4º** - Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território municipal pela epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para os fins de que trata a Instrução Normativa nº 36, de 4 de dezembro de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

**ARTIGO 5º** - A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter rigorosamente atualizados os seus registros junto aos sistemas oficiais SIVEP e E-SUS durante o período referido no art. 1º.



**ARTIGO 6º** - No que se refere aos serviços públicos não essenciais, fica determinado que haverá expediente regular junto as repartições públicas municipais, com atendimento presencial ao público ocorrendo de maneira limitada, mediante a realização de prévia triagem.

**ARTIGO 7º** - Fica integralmente recepcionadas no âmbito do município, todas as alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 55820/2021, de 04 de abril de 2021.

**ARTIGO 8º** - Este Decreto Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANO MORO, AOS 06 DE ABRIL DE 2021

**Irineu Fantin**  
Prefeito Municipal

Registra-se; Publica-se  
Cumpra-se em data supra.

**Valdecir Mariano Pinto**  
Secretário Municipal de Administração e Planejamento